



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502905 - SP (2019/0136454-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARIA CLARA FREIRE DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERRUÇÃO DO CONTRATO. SEGURADA SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. RISCO DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Considera-se abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 25 de maio de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502905 - SP (2019/0136454-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARIA CLARA FREIRE DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERRUÇÃO DO CONTRATO. SEGURADA SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. RISCO DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Considera-se abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e sua filha, (MARCELO e filha) ajuizaram ação de obrigação de fazer contra BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO), pretendendo a manutenção do plano de saúde empresarial contratado por sua antiga empregadora. Alegaram que a menor sofre de amiotrofia espinhal infantil

AME 1 (CID F 12.0) e necessita de tratamento na modalidade de *home care* (e-STJ, fls. 1/13).

A sentença julgou procedente o pedido subsidiário, condenando o BRADESCO a oferecer, em momento oportuno, caso cancelado o plano atual, independentemente de novo trabalho formal de MARCELO e mesmo que vencidos os 24 meses de prorrogação, a possibilidade de manutenção do vínculo contratual, ainda que com nova roupagem jurídica sem a necessidade de novos prazos de carência e sem que se cogite restrição de cobertura parcial temporária, mantidos os serviços de *home care*, que já são usufruídos atualmente pela criança (e-STJ, fls. 172/185).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento a apelação do BRADESCO em acórdão da relatoria do Des. SALLES ROSSI, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ilegitimidade passiva corretamente afastada - Súmula 101 deste E. Tribunal de Justiça - Procedência - Acolhimento do pleito subsidiário - Condenação da ré a oferecer aos requerentes, caso cancelado o plano atual, novo plano coletivo por adesão ou familiar, sem cumprimento de novos prazos de carência, condicionado ao pagamento integral das mensalidades - Questão que não deve ser dirimida à luz dos artigos 30 ou 31 da Lei 9.656/98, mas sim pelo art. 7º da RN 186, da ANS e arts. 7º e 25, § 12º, do CDC - Menor (filha do autor/beneficiária do plano) portadora de rara e grave enfermidade - quadro de amiotrofia espinhal infantil/AME, necessitando de serviço home care 24 horas que, segundo relatório médico, é essencial para sua sobrevivência - Tratamento que não pode ser interrompido e que, ademais, teve início antes da demissão do genitor da menor junto à empresa estipulante - Alegada exclusão contratual para a cobertura do tratamento domiciliar que afronta o disposto na Súmula 90 deste E. Tribunal de Justiça - Gravidade do quadro de saúde da infante - Fato incontroverso - Causa impeditiva para contratação de novo plano (com cumprimento de novo prazo carencial) - Seguradora que não pode interromper o tratamento destinado à menor apelada (até mesmo porque a manutenção junto ao plano fica condicionada ao pagamento integral das mensalidades) - Precedentes (inclusive desta Câmara) - Sentença mantida - Recurso improvido (e-STJ, fl. 262).

Inconformado, o BRADESCO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, sustentando violação dos arts. 13 e 30 da Lei nº 9.656/98, porque **(1)** o período de manutenção do beneficiário no plano de saúde após sua demissão seria de no máximo de 24 meses; e **(2)** a impossibilidade de rescisão do contrato no caso de o beneficiário estar em tratamento existiria apenas para os contratos individuais, o que não seria o caso dos autos (e-STJ, fls. 278/285).

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 297), o apelo nobre não foi admitido na origem, seguindo-se decisão monocrática de minha lavra que lhe negou provimento em agravo, assim resumida:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 30 DA LEI 9.656/98. MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES E MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO EM QUE A PARTE SEGURADA ESTÁ SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA OU DE EMERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 328)

No presente agravo interno, BRADESCO alegou que a vedação de rescisão ou suspensão do contrato de plano de saúde durante o período em que o segurado encontra-se em tratamento médico restringe-se aos planos ou seguro de saúde individuais ou familiares. Acrescentou que na hipótese de plano de saúde coletivo, o vínculo do ex-empregado e de seus dependentes pode se perpetuar por no máximo 24 meses até mesmo porque assegurada a possibilidade de não renovação, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.656/98.

VOTO

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

BRADESCO alegou que a vedação de rescisão ou suspensão do contrato de plano de saúde durante o período em que o segurado encontra-se em tratamento médico restringe-se aos planos ou seguro de saúde individuais ou familiares. Acrescentou que na hipótese de plano de saúde coletivo, o vínculo do ex-empregado e de seus dependentes pode se perpetuar por no máximo 24 meses até mesmo porque assegurada a possibilidade de não renovação.

Sem embargo, à luz dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, é abusiva a rescisão do contrato de plano de saúde no momento em que o beneficiário

passa por tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, independentemente do regime de contratação **(individual ou coletivo)**, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei nº 9.656/1998.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONSU N. 19/1999. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 3. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO EM QUE A PARTE SEGURADA ESTÁ SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA OU DE EMERGÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

3. A jurisprudência desta Corte considera abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998. Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.226.181/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 1/6/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. DANOS MORAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento constante no acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, no sentido que diante da rescisão do plano de saúde coletivo, os beneficiários possuem o direito de permanecer no plano de saúde, mantidas as condições anteriormente contratadas, desde que assumindo as obrigações dele decorrentes. Precedentes.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do

regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença. Precedentes.

3. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o ato ilícito praticado pelo recorrente, apto a gerar o dever de indenizar, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que não ocorreu no caso em comento. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.179.353/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 9/3/2018 - sem destaque no original)

No caso dos autos, a coautora menor é portadora de grave e rara enfermidade denominada amiotrofia espinhal infantil (AME), necessitando de atendimento domiciliar, essencial para a sua sobrevivência.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.502.905 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0136454-0

Número de Origem:
10677015920178260100

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : MARIA CLARA FREIRE DOS SANTOS (MENOR)

AGRAVADO : MARCELO RODRIGO DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : MARIA CLARA FREIRE DOS SANTOS

AGRAVADO : MARCELO RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020